



**ESTADO DA PARAÍBA  
POLÍCIA MILITAR  
COMISSÃO COORDENADORA**

**SOLUÇÃO DE REQUERIMENTO Nº 011 - CCCFSD PM/BM-2008**

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO COORDENADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria n.ºGCG/0056/2007-CG e a Portaria n.ºGCG/0033/2010-CG, escudadas no que pontifica o **Edital n.º 003/2007 - CFSd PM/BM**, e em decorrência da retificação efetivada através do Aditivo n.º 005 ao Edital n.º 003/2007-CFSd PM/BM, **RESOLVE** emitir a seguinte solução de requerimento:

1. **VANDEIVI DAMIAO DA SILVA AMÂNCIO**, identidade n.º 3082019, candidato convocado através do Ato n.º 195-CCCFSD PM/BM-2008, para realizar o Exame de Aptidão Física do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados PM/BM-2008, integrando o grupo “G”, com datas previstas para os dias **29 e 30 de dezembro de 2010**, interpôs requerimento administrativo junto a Comissão Coordenadora do Certame, no dia 28 de dezembro de 2010, requerendo pelo motivo de estar com atestado médico para permanecer afastado do trabalho pelo período de 05 (cinco) dias por motivo de doença, a contar de 28 de dezembro de 2010.

2. Diante disso, verifica-se que a requerente não incidiu no que estabelece o **SUBITEM 18.3** do instrumento editalício, ao pontificar que “*NÃO HAVERÁ SEGUNDA CHAMADA ou repetição de provas ou EXAMES PARA O CANDIDATO FALTOSO OU RETARDATÁRIO, seja qual for o motivo alegado.*” (**GRIFO NOSSO**), uma vez que manifestou seu pleito antes mesmo da data do Exame de Aptidão Física, não podendo assim ser considerado no momento da análise do seu pleito faltoso, muito menos retardatário. Todavia as normas de regência do concurso em nenhum momento contemplam a realização de Provas ou Exames de candidatos em período posterior ao constante nos respectivos atos convocatórios.

3. As normas contidas no edital foram estabelecidas visando a sequência da realização das etapas complementares por todos os candidatos quando convocados, afim de que os aprovados possam iniciar o Curso de Formação em uma mesma data, o que não ocorreria caso o candidato requerente obtivesse êxito no seu pleito.

4. Diante do exposto, este Presidente decide pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

João Pessoa - PB, 29 de dezembro de 2010.

**JOSÉ JORGE DA SILVA - CEL QOC**  
Presidente da Comissão Coordenadora